



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1966346 - RS (2021/0264993-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CLÁUDIO GEHRKE BRANDÃO - RS031762
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906
INTERES. : IMOBILIARIA SAO LUIZ LTDA
OUTRO NOME : EFICAZ CONDOMÍNIOS LTDA
ADVOGADO : ADYR NEY GENEROSI FILHO - RS020068

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de ação civil pública objetivando restituição de valores utilizados para o pagamento de excesso de consumo d'água no mês 7/2009, bem como danos morais. Na primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente. O Tribunal *a quo*, em grau recursal, deu provimento ao recurso de apelação da CEF, afastando a condenação em danos morais.

II - Preliminarmente, no que concerne à indicada violação dos arts. 5º, V, X e XXXII, e 170, VI, da Constituição Federal, é forçoso ressaltar que, em recurso especial, é vedada a análise de dispositivos e matérias constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

III - No que trata da apontada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irrisignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

IV - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1.643.573/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018 e AgInt no REsp 1.719.870/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018.

V - Em relação à apontada violação do art. 4º da Lei n. 10.188/2009, dos arts. 2º, parágrafo único, 6º, 12, 14, §3º, I e III, 20, 22, 25, 51, I, III e IV, da Lei n. 8.078/1990, e dos arts. 186, 422 e 424 do Código Civil, a Corte Estadual, na fundamentação do aresto recorrido, concluiu de forma categórica que, inobstante a ocorrência de transtornos aos moradores do Condomínio Dolores Duran, não foi demonstrado o potencial para configurar o dano moral (ferimento de sentimentos, dor sofrimento, dano à honra ou à imagem), pelo que entendeu por afastar a pretensão indenizatória dos assistidos pela recorrente.

VI - Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do aresto vergastado, entendendo pela configuração do dano moral, na forma pretendida no apelo nobre, seria necessário proceder ao reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1966346 - RS (2021/0264993-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CLÁUDIO GEHRKE BRANDÃO - RS031762
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906
INTERES. : IMOBILIARIA SAO LUIZ LTDA
OUTRO NOME : EFICAZ CONDOMÍNIOS LTDA
ADVOGADO : ADYR NEY GENEROSI FILHO - RS020068

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de ação civil pública objetivando restituição de valores utilizados para o pagamento de excesso de consumo d'água no mês 7/2009, bem como danos morais. Na primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente. O Tribunal *a quo*, em grau recursal, deu provimento ao recurso de apelação da CEF, afastando a condenação em danos morais.

II - Preliminarmente, no que concerne à indicada violação dos arts. 5º, V, X e XXXII, e 170, VI, da Constituição Federal, é forçoso ressaltar que, em recurso especial, é vedada a análise de dispositivos e matérias constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

III - No que trata da apontada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irrisignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

IV - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1.643.573/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018 e AgInt no REsp 1.719.870/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018.

V - Em relação à apontada violação do art. 4º da Lei n. 10.188/2009, dos arts. 2º, parágrafo único, 6º, 12, 14, §3º, I e III, 20, 22, 25, 51, I, III e IV, da Lei n. 8.078/1990, e dos arts. 186, 422 e 424 do Código Civil, a Corte Estadual, na fundamentação do aresto recorrido, concluiu de forma categórica que, inobstante a ocorrência de transtornos aos moradores do Condomínio Dolores Duran, não foi demonstrado o potencial para configurar o dano moral (ferimento de sentimentos, dor sofrimento, dano à honra ou à imagem), pelo que entendeu por afastar a pretensão indenizatória dos assistidos pela recorrente.

VI - Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do aresto vergastado, entendendo pela configuração do dano moral, na forma pretendida no apelo nobre, seria necessário proceder ao reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Defensoria Pública da União ajuizou ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, contra Caixa Econômica Federal e a Eficaz Condomínio Ltda., objetivando seja a CEF compelida a substituir a administradora corré da administração do Condomínio Dolores Duran, que a administradora corré seja condenada à restituição do valor de R\$ 4.320,21 (quatro mil, trezentos e vinte reais e vinte e um centavos), utilizado para o pagamento de excesso de consumo d'água no mês 7/2009, bem como sejam ambas as rés condenadas em danos morais, de forma solidária, em favor dos moradores do condomínio edilício.

Na primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente, autorizando a substituição da Administradora e com a condenação dos réus ao pagamento de danos

morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – fls. 1.521-1.541.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em grau recursal, deu provimento ao recurso de apelação da CEF, afastando a condenação em danos morais, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.616):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.

1. Reexame necessário obrigatório, sob pena de nulidade. A jurisprudência do Egrégio STJ sustenta aplicável o artigo 19 da lei da ação popular, para a ação civil pública.

2. O dano moral, apto a ensejar a indenização respectiva, não se confunde com mero transtorno ou dissabor experimentado pelo indivíduo e nem é destinado a cobrir custos materiais eventualmente suportados. As circunstâncias fáticas do caso concreto devem ser avaliadas com cuidado, a fim de verificar se são relevantes para acarretar a indenização pretendida.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 1.649-1.653).

Defensoria Pública da União interpôs recurso especial, fundamentado no art. 105, III, a, da Constituição da República, no qual aponta a violação do art. 1.022, II, do CPC de 2015, visto que, em suma, quedou-se silente a Corte Regional do enfrentamento de questão relevante à solução da lide, notadamente do conteúdo de dispositivos legais que tratam do Programa de Arrendamento Residencial – PAR e da responsabilidade legal da Caixa Econômica Federal pelas falhas no serviço de administração condominial.

Aponta, ainda, violação do art. 4º da Lei n. 10.188 de 2009, dos arts. 2º, parágrafo único, 6º, 12, 14, §3º, I e III, 20, 22, 25, 51, I, III e IV, da Lei n. 8.078 de 1990, e dos arts. 5º, V, X e XXXII, e 170, VI, da Constituição Federal, sob o argumento da responsabilidade legal da Caixa Econômica Federal pelas falhas no serviço de administração condominial, uma vez que, enquanto agente público responsável pela implementação do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, é também responsável pelas condições de habitualidade e segurança dos empreendimentos imobiliários por ela

encampados, incluindo, nesse rol, a administração dos condomínios dos imóveis do PAR, bem como a arrecadação dos valores devidos a título de taxa condominial das unidades habitacionais, pelo que o aresto recorrido estaria equivocado ao deliberar pela possibilidade de os arrendatários assumirem, eles próprios, a gestão condominial.

Indica, ainda, a violação dos arts. 186, 422 e 424 do Código Civil, em razão da responsabilização da CEF pelos vícios do serviço durante a gestão da administradora Eficaz Condomínio Ltda. no Condomínio Dolores Duran, porquanto, mediante conduta comissiva e omissiva, contribuiu para uma péssima gestão no condomínio, o que teria acarretado aos moradores diversas intempéries que comprometeram a habitabilidade, a tranquilidade e a segurança, incontroversa a obrigação da recorrida no pagamento de indenização por dano moral.

Ofertadas contrarrazões às fls. 1.690-1.698, o recurso especial não foi admitido pelo Tribunal *a quo* (fls. 1.702-1.704), tendo sido interposto o presente agravo.

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 1.751-1.754).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumento contrário à decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Preliminarmente, no que concerne à indicada violação dos arts. 5º, V, X e XXXII, e 170, VI, da Constituição Federal, é forçoso ressaltar que em recurso especial é vedada a análise de dispositivos e matérias constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

No que trata da apontada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1022 DO CPC/2015. OFENSA NÃO VERIFICADA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

[...] 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.643.573/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se

falar em violação do art. 489 do CPC/15.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

[...] 6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.719.870/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018.)

Em relação à apontada violação do art. 4º da Lei n. 10.188/2009, dos arts. 2º, parágrafo único, 6º, 12, 14, §3º, I e III, 20, 22, 25, 51, I, III e IV, da Lei n. 8.078/1990, e dos arts. 186, 422 e 424 do Código Civil, a Corte Estadual, na fundamentação do aresto recorrido, assim firmou seu entendimento (fls. 1.621-1.623):

[...]

A Defensoria Pública da União, alega, na exordial, a constatação de diversos problemas de administração e de convívio entre os moradores do Condomínio Dolores Duran, localizado neste Município, instituído através do Programa de Arrendamento residencial - PAR.

No entanto, quanto ao dano moral, diverjo do entendimento do magistrado, razão pela qual não há que se declarar a nulidade da sentença em razão da apresentação, pelo MPF, do documento constante no Evento 7.

Registro que o dano moral, via de regra, não pode ser considerado como *in re ipsa*, posto que não é presumido pela simples ocorrência do ilícito. O reconhecimento do dano ocorre quando trazidos aos autos dados suficientes à conformação do convencimento do magistrado acerca da existência não só da conduta ilícita, mas também do prejuízo dela decorrente. Entre eles deve, necessariamente, existir o nexo de causalidade, que nada mais é do que a situação probante da relação entre a conduta ilícita e o dano causado.

No caso, os fatos narrados nos autos correspondem a meros dissabores próprios da vida em comunidade, bem assim, há parcela de responsabilidade, de parte dos substituídos.

Ressalto, ademais, que a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial não obsta o direito dos arrendatários dos imóveis à administração do condomínio. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

[...].

Sublinho, também, que a reparação do dano moral pressupõe que a conduta lesiva seja de tal monta a provocar no lesado dor e sofrimento aptos a ocasionar modificação em seu estado emocional, suficiente para afetar sua vida pessoal e até mesmo social. O dano moral é aquele que, embora não atinja o patrimônio material da vítima, afeta-lhe o patrimônio ideal, causando-lhe dor, mágoa, tristeza.

Desse modo, é importante salientar que o dano moral, apto a ensejar a indenização respectiva, não se confunde com mero transtorno ou dissabor experimentado pelo indivíduo e nem é destinado a cobrir custos materiais eventualmente suportados. Assim, as circunstâncias fáticas do caso concreto devem ser avaliadas com cuidado, a fim de verificar se são relevantes para acarretar a indenização pretendida. Em suma, não se prescinde de uma cuidadosa análise dos fatos ocorridos, pois, caso contrário, qualquer transtorno passível de ocorrer na vida em sociedade daria ensejo ao ressarcimento a título de dano moral, o que não se revela proporcional.

Logo, somente se comprovado o nexo de causalidade entre a conduta de um e o dano causado a outro, cabível o dever de indenizar, o que não corresponde ao caso dos autos, onde, apesar de inexistir controvérsia acerca da ocorrência do transtorno, não está demonstrado o potencial para configurar o dano moral, que pressupõe ferimento de sentimentos, dor, sofrimento, dano à honra ou à imagem.

[...]

Consoante se verifica dos excertos reproduzidos do acórdão recorrido, o Tribunal *a quo*, com base nos elementos fáticos carreados aos autos, concluiu de forma categórica que, inobstante a ocorrência de transtornos aos moradores do Condomínio Dolores Duran, não foi demonstrado o potencial para configurar o dano moral (ferimento de sentimentos, dor sofrimento, dano à honra ou à imagem), pelo que entendeu por afastar a pretensão indenizatória dos assistidos pela recorrente.

Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do aresto vergastado, entendendo pela configuração do dano moral, na forma pretendida no apelo nobre, seria necessário proceder ao reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

A esse respeito, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ALTERAÇÃO DO JULGADO.

INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PORTARIA E RESOLUÇÃO. ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. NÃO CABIMENTO.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos sob a alegação de omissão no julgado, aduzindo a embargante que houve deficiência da prestação jurisdicional, bem como não ser o caso da incidência da Súmula 7/STJ.

2. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

3. Com efeito, a Corte Regional reconheceu, com base nas provas dos autos, que não fora demonstrada nenhuma ação por parte do agente público do ente estatal capaz de configurar o dever de indenizar.

Dessa forma, a adoção de entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4. Quanto à portaria ministerial e às Resoluções 23 do CNMP e 1.928 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, registro que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/1988, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial manejado sob a alegação de violação dos aludidos atos

normativos.

5. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

6. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando.

7. Embargos de declaração do particular rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1668039/PR, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TELECOMUNICAÇÕES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem afastou o pedido de indenização por danos morais, pois não foi demonstrada infringência a direitos de personalidade do autor em razão do descumprimento de contrato de prestação de serviços de internet banda larga pela empresa agravada, reconhecendo que a situação experimentada pelo consumidor não passou de mero aborrecimento. A revisão desse entendimento demandaria o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1722042/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 25/11/2021.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.966.346 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0264993-7

Número de Origem:
50588956120174047100

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : CLÁUDIO GEHRKE BRANDÃO - RS031762
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

INTERES. : IMOBILIARIA SAO LUIZ LTDA

OUTRO : EFICAZ CONDOMÍNIOS LTDA
NOME

ADVOGADO : ADYR NEY GENEROSI FILHO - RS020068

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE
ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : CLÁUDIO GEHRKE BRANDÃO - RS031762
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

INTERES. : IMOBILIARIA SAO LUIZ LTDA

OUTRO : EFICAZ CONDOMÍNIOS LTDA
NOME

ADVOGADO : ADYR NEY GENEROSI FILHO - RS020068

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de maio de 2022